



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600293-06.2024.6.21.0027

Procedência: 027ª ZONA ELEITORAL DE JÚLIO DE CASTILHOS/RS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: BERNARDO QUATRIN DALLA CORTE  
JOSE ANTONIO RAZIA

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CONFIGURADA A ILICITUDE PREVISTA NO ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/1997. INOCORRÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS SOCIAIS CUSTEADOS OU SUBVENCIONADOS PELO PODER PÚBLICO DURANTE O ATO PROMOCIONAL DO CANDIDATO. REQUISITO NECESSÁRIO. PRECEDENTES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

ELEITORAL em face de sentença prolatada pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Júlio de Castilhos/RS, que julgou **improcedente** sua representação por conduta vedada movida contra BERNARDO QUATRIN DALLA CORTE e JOSE ANTONIO RAZIA, sob o fundamento de que eventual tipificação da ilicitude prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 exige que “no momento da distribuição das benesses sociais, [...] o contexto indique vinculação a determinada candidatura e que fique claro que a distribuição se dá como meio de angariar dividendos políticos”. (ID 45900482)

A sentença consignou também que: “**analisando as mídias trazidas aos autos, não se vislumbra a distribuição de bens ou serviços de caráter social vinculada a candidato, partido ou coligação.** Verifica-se a divulgação em material de campanha eleitoral dos programas implementados pela prefeitura municipal e a promessa de que se reeleito o candidato continuará a investir no programa assistencial realizado na Associação Beneficente Santo Antônio. Ausente o contexto de distribuição de bens ou serviços vinculados à promoção da candidatura”. (g. n.)

Irresignado, o recorrente sustenta que: “**a vinculação da imagem do candidato como bom administrador, explorando os serviços sociais prestados pela entidade, que recebe dinheiro público, e que devem prosseguir com sua reeleição nada mais é que o uso promocional vedado pela norma.** Com isso,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

“requer seja este recurso conhecido e, no mérito, provido, julgando-se procedente a representação por conduta vedada”. (ID 45900486 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 45900492), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

O debate jurídico em questão orbita o seguinte texto normativo da Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Pois bem, José Jairo Gomes afirma que “para a configuração do vertente inciso IV, é preciso que o agente use ‘distribuição gratuita de bens e serviços’ em prol de candidato”; e complementa: **“relevante para a caracterização da figura em exame é o desvirtuamento do sentido da própria**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**distribuição**, a sua colocação a serviço de candidatura”.<sup>1</sup>

Essa interpretação foi a utilizada pelo ilustre Juízo, e ficou manifestada na seguinte passagem da sentença: “**a entrega das refeições**, por exemplo, **teria que se dar num contexto promocional à reeleição do candidato**, onde a entrega dos bens se desse contemporaneamente à promoção do candidato, ou, por outro lado, que no contexto do discurso de campanha se desse a entrega de bens ou serviços de caráter social”.

Tal orientação encontra amparo na jurisprudência consolidada do e. TSE. A ver:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PRÁTICA DAS CONDUTAS VEDADAS PREVISTAS NO ARTIGO 73, INCISO IV E § 10, DA LEI 9.504/1997. PROCEDÊNCIA. DECRETAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS.

[...]

**5. Para a configuração da conduta vedada do art. 73, IV, da Lei 9.504/1997, a jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que a participação de candidatos em eventos de lançamento e distribuição de bens pelo Poder Público caracteriza o uso promocional previsto no art. 73, IV, da Lei Eleitoral (vide Respe 71923 Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 23/10/2015); e "faz-se mister que a distribuição de bens e serviços sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público ocorra durante o suposto ato promocional. Precedente: REspe nº 42232-85/RN, rel. Min. Henrique Neves da Silva,**

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 19. ed. - Barueri (SP): Atlas, 2023, p. 598..



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

julgado em 8.9.2015, DJe de 21.10.2015" REspe 060039853 (Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22/6/2020).

[...]

(TSE, REspEI nº 37275, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Publicação: 09/11/2021 - g. n.)

Ora, os vídeos juntados aos autos não revelam qualquer distribuição de bens e serviços sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público durante a realização do ato promocional do candidato, de modo que, no caso, não ficou caracterizada a prática do ilícito previsto no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de junho de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

DC